



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.014605/2008-52
ACÓRDÃO	2001-008.441 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA REGINA CAMPOS MARTINS DURANTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPANHEIRO. VIDA EM COMUM POR MAIS DE CINCO ANOS.

Pode ser considerado como dependente o companheiro ou a companheira desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DO COMPANHEIRO. DECLARAÇÃO APRESENTADA SEM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS POR COMPANHEIRO.

Admite-se a dedução dos valores despendidos a título de pensão alimentícia judicial, obrigação atribuída a companheiro do sujeito passivo, quando comprovado tal estado familiar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento das deduções com dependentes (R\$ 1.516,32) e com Pensão Alimentícia no montante de (R\$ 50.800,00).

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 8/14, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/607435132653050, expedida em 01/12/2008, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$3.063,72 e seus consectários legais, totalizando R\$5.912,67, com juros de mora calculados até 28/11/2008, fls. 8 a 14.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$6.065,28.*
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$804,12.*
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$57.200,00.*
- d) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$4.050,00.*

Cientificado da notificação em 09/12/2008, fls. 65, o contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2008, fls. 3 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 7 e 15 a 60, contestando o lançamento.

Alega que a omissão de rendimentos é improcedente, pois os valores foram informados com base no informe de rendimentos do empregador.

Sustenta que as despesas médicas estão comprovadas por meio da informação contida no informe de rendimentos do empregador.

Argumenta que faz jus à dedução com dependentes, pois Alfredo Pacheco Martins e Elsa Campos Martins são seus pais e Natasha Martins Santos é sua filha, e que vive em união estável com Mirko Angelo Duranti desde o ano de 1996.

Assinala que seu cônjuge paga pensão alimentícia a seu filho, Giuliano Luca de Almeida Duranti, no valor equivalente a seis salários mínimos.

O Despacho Decisório de fls. 75, amparando-se no Termo Circunstanciado de fls. 71 a 74, decidiu por deferir a proposta de cancelamento parcial da exigência, alterando o imposto suplementar para R\$1.591,62.

No Termo Circunstanciado, a autoridade revisora acatou a dedução integral com despesas médicas (R\$804,12) e dedução parcial com dependentes (R\$4.548,96).

Por outro lado, manteve a glosa com dependente em relação a Mirko Angelo Duranti, uma vez que não foi comprovada a união estável com mais de cinco anos e, por corolário, não foi acatada a dedução de pensão alimentícia judicial paga por Mirko Angelo Duranti a ex-esposa.

Por fim, manteve a omissão de rendimentos por ter sido auferida por Alfredo Pacheco Martins, dependente do autuado.

Intimada do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado em 26/02/2015, fls. 79, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/03/2015, fls. 81 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 104.

Alega que fez, à época, uma declaração, sob as penas da lei, de que vivia em união estável com Mirko Angelo Duranti, desde 1996/1997, com quem se casou em 18/12/2009, e que entendeu que tal documento era suficiente a comprovar o estado assinalado.

Irresigna-se com o prazo de sete anos para análise de sua defesa e que tal período de tempo dificulta a obtenção de documentos para comprovar a vida em comum, porém junta aos autos alguns onde consta o endereço comum dos cônjuges, de 1999 a 2002.

Requer a concessão de prazo para apresentar novos documentos acaso se entenda que eles não são suficientes a demonstrar que residia, nos anos de 2007/2008, no endereço situado na Rua 145, Lote 06, Quadra 302-A, Cambinhas, Niterói, Rio de Janeiro.

(...).

Decisão proferida pela DRJ/BHE, acórdão nº 02-68.897 da 7ª Turma, fls. 108/113, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas com Dependentes e com Pensão Alimentícia.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPANHEIRO. VIDA EM COMUM POR MAIS DE CINCO ANOS.

Somente pode ser considerado como dependente o companheiro ou a companheira desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DO COMPANHEIRO. DECLARAÇÃO APRESENTADA SEM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS POR COMPANHEIRO.

A admissão da dedução com pensão alimentícia judicial, obrigação atribuída a companheiro do sujeito passivo, quando comprovado tal estado familiar, está condicionada a que a declaração de ajuste anual ocorra em conjunto, com o oferecimento à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular dos rendimentos auferidos pelo companheiro.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de dilação probatória quando não se ampara em quaisquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2016, fls. 118, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2016, fls. 120, Recurso Voluntário, fls. 120/123, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- c) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio objeto do recurso ora em exame recai sobre as exações Pensão Alimentícia (R\$ 57.200,00) e com Dependentes objeto do lançamento de fls.10, (1.516,32), relativamente à pessoa do Sr. Mirko Ângelo Duranti.

3. Mérito

3.1. Dependentes

A autoridade de piso, ao arrostar tal matéria quando do julgado e constante no corpo do voto condutor, assim deixou devidamente plasmado a manutenção do valor glosado a título de Dependente com relação ao Sr. Mirko Ângelo Duranti, no valor de R\$ 1.516,32, conforme constante das fls. 72 do Termo Circunstanciado colacionado ao processo.

“(…)

Dedução com dependente. União estável.

Segundo a norma disposta no art. 35, inciso II, da Lei nº 9.250, de 95, pode ser considerado como dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Ao contrário do casamento que tem início em fato certo e público, por meio da celebração, a união estável apresenta dificuldade em defini-lo.

Da experiência ordinária, é possível listar vários meios para se comprovar a vida em comum: a convivência sob o mesmo teto, a aquisição de móveis para guarnecerem a moradia, o pagamento de contas do casal, a correspondência recebida no endereço comum, as fotos e documentos de viagens, etc.

A declaração de fls. 36, elaborada pelo próprio contribuinte, desacompanhada de outras provas que a firmem, não se presta a demonstrar que havia vida em comum por mais de cinco anos entre a interessada e seu companheiro, pois a posse do estado em união estável exige elementos advindos de terceiros que demonstrem que havia relação afetiva entre eles, convivência pública, contínua e duradoura e objetivo de constituição de família.

Os demais documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade, fls. 84 a 96, não são hábeis a demonstrar que havia vida em comum, por mais de cinco anos, entre o sujeito passivo e Mirko Angelo Duranti no ano-base 2006, consoante razões adiante expostas.

Em primeiro lugar, os documentos de fls. 84 a 85 são de data posteriores ao ano-calendário em debate.

Em segundo lugar, o endereço informado na declaração de rendimentos de Mirko Angelo Duranti, no ano-base 2002, Rua 145, S/N, Lote 06, Quadra 306, Bairro Cambinhas, Niterói/RJ, fls. 86 a 89, é distinto daquele utilizado pela atuada, vide fls. 90 a 96, a saber: Rua 145, Lote 06, Quadra 302-A, Cambinhas, Niterói/RJ. Veja que as quadras em que ambos residiam são diferentes. (Negritei e Sublinhei)

Em terceiro lugar, no documento de fls. 96, de 15/07/2002, o estado civil da atuada não foi declarado, o que vai de encontro ao sustentado pela atuada.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de dedução com dependente.

(...).”

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

“(…)

Decreto nº 70.235/72(…)Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(…)Art. 16 (omisses)(…)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a)Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

b)Refira-se a fato ou a direito superveniente;

c)Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...).”

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Despesa com dependente do Sr. Mirko Ângelo Dunati, à vista dos documentos trazidos em sede recursal e que se encontram devidamente acostado às fls. 124-127, no montante de R\$ 1.516,32.

3.2. Pensão Alimentícia

A recorrente trouxe aos autos um Termo de Conciliação entre o Sr. Mirco Ângelo Duranti e o seu dependente Giuliano Luca de Almeida Duranti, para o pagamento do montante de R\$ 50.800,00, fls. 57/58, valores que teriam sido quitados durante os anos de 2005 e 2006, depósitos efetuados em favor de Lúcia Helena C. Almeida.

Na sua DAA do ano-calendário de 2006, a ora recorrente informa que teria sido pago o montante de R\$ 57.200,00 ao alimentado Giuliano Luca de Almeida Duranti, fls. 61-63. Informa o documento de fls. 125 tratar-se o alimentado Giuliano Luca de Almeida Duranti filho da Sra. Lúcia Helena Correa de Almeida, beneficiária dos depósitos dantes referenciados.

Ao enfrentar referia matéria em sede de impugnação, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em seu corpo, verbis:

“(…)

Pensão alimentícia.

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”; RIR/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB 867/2008).

No caso em debate, a pensão alimentícia pleiteada como dedução é aquela que foi atribuída como obrigação, por decisão judicial, a Mirko Angelo Duranti.

A mencionada dedução foi glosada pela autoridade revisora com fundamento no fato de que Mirko Angelo Duranti não era dependente da interessada.

Porém, ainda que Mirko Angelo Duranti fosse considerado dependente da atuada, a glosa deveria ser mantida, pois a admissão da dedução estaria condicionada a que a declaração de ajuste anual ocorresse em conjunto, com o oferecimento à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular dos rendimentos auferidos pelo cônjuge, companheiro ou dependente.

Na declaração de ajuste anual de Sonia Regina, fls. 61 a 63, apesar de ter sido informado que Mirko era seu dependente, motivo de glosa, não informou os rendimentos tributáveis que ele auferiu no ano-calendário 2006. (Negritei e Sublinhei)

Isto posto, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

(…).”

Não obstante ilegitimidade de algumas cópias dos depósitos que se encontram devidamente adunados às fls. 57-58, percebe-se nitidamente que teria havido pagamentos no ano-calendário anterior ao lançamento tributário, entendendo ser cabível a manutenção da dedução do valor consignado e R\$ 50.800,00 a título de pagamento de Pensão Alimentícia.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento das deduções com dependentes (R\$ 1.516,32) e com Pensão Alimentícia no montante de (R\$ 50.800,00).

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.441 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10730.014605/2008-52

DOCUMENTO VALIDADO